



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.000586/2005-14
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-005.073 – CSRF / 1ª Turma**
Sessão de 1 de setembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S.A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1997

PERC. PRAZO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DOS MOTIVOS DE INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Equivale à manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o PAF, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Não apresentar o PERC no prazo importa na preclusão do direito à sua revisão. Contudo, caso não demonstrado nos autos a data da ciência do indeferimento da aplicação dos incentivos, não há que se falar em contagem de prazo para a apresentação do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ANDREA DUEK SIMANTOB – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando

Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ("PGFN") em face da decisão proferida no Acórdão n.º 1103-00.140, na sessão de 9 de março de 2010, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário.

A decisão recorrida está assim ementada:

PERC — PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Nomeadamente quando não há nos autos comprovação da data de recebimento do extrato de indeferimento da opção, o prazo para se apresentar o PERC escoa com o decurso do prazo decadencial de cinco anos para o pedido de restituição do indébito tributário, o qual é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o art. 168, I, do CTN. No caso, há o direito da contribuinte de ver apreciado o PERC pela DRF de origem.

O litígio decorreu do indeferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC referente a aplicações no FINAM no ano-calendário 1997 (e-fl. 18), dada a apresentação do pedido de revisão em 04/02/2005 (e-fl. 3), quando o prazo limite era 29/06/2001 (e-fls. 145/146). A autoridade julgadora de 1ª instância indeferiu a manifestação de inconformidade (e-fls. 157/160). O Colegiado *a quo*, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário para afirmar tempestivo o PERC e determinar sua apreciação pelo órgão competente de origem (e-fls. 171/176).

Os autos do processo foram recebidos na PGFN em 25/05/2010 (e-fl. 179), e em 08/07/2010 retornaram ao CARF veiculando o recurso especial de e-fls. 180/200, admitido pelo despacho de exame de admissibilidade de e-fls. 201/203, do qual se extrai:

III - Análise da admissibilidade do Recurso Especial

O acórdão paradigma traz a seguinte ementa:

IRPJ - INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC) - PRAZO - A contagem do prazo para que o contribuinte procure pelos certificados e títulos correspondentes à opção exercida inicia-se com a entrega de sua declaração e termina no prazo estipulado na lei, 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção (Decreto-lei n.º 1.376/74, art. 11 e art. 15, § 5º; Decreto-lei n.º 1.752/79, art. 1º).

Constato que no acórdão combatido o prazo lá reportado é de APRESENTAÇÃO do PERC, e no acórdão paradigma o prazo referido é para que o contribuinte PROCURE pelos certificados. São interpretações visivelmente diferentes em relação a aplicação de um mesmo dispositivo legal, qual seja o Decreto-lei n.º 1.376/74, art. 15, § 5º, para um idêntico suporte fático, que é a tempestividade da apresentação do PERC.

O relator do acórdão recorrido chegou a deixar claro essa situação (fls. 175), verbis:

“A diverso senso do que infere a autoridade administrativa e o órgão julgador de origem, entendo que o art. 15, § 5º, do Decreto-lei 1.376/74, que foi o primeiro diploma legal a traçar a regulação geral dos incentivos fiscais do FINOR e FINAM, com a redação do Decreto-lei 1.752/79, não acomoda o prazo para a apresentação de PERC. O referido preceito versa sobre o prazo para a “retirada” dos títulos já emitidos (Certificados de Investimento), por acatamento da opção feita pelo contribuinte para destinação de parcela do IRPJ ao FINOR e FINAM.”

Demonstrada, assim, a divergência.

IV – Conclusão

Considerando que restaram preenchidos os pressupostos regimentais de admissibilidade, proponho SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A PGFN argumenta, na forma do paradigma, que a contagem do prazo decadencial, no presente caso, deve observar *as disposições do Decreto-lei n.º 1.376/74, art. 11 e art. 15, §5º, Decreto-lei n.º 1.752/79, art. 1º*. Existindo norma específica regulando a matéria, discorda da aplicação analógica do art. 168 do CTN, mormente tendo em conta que não se trata, aqui, de restituição, mas sim de *requerimento de incentivos fiscais, mais especificamente referente às opções pelo FINAM, FINOR ou FUNRES*. Invoca, também, o Ato Declaratório SRF n.º 36/2000, e indica que foram desrespeitados os arts. 194 e 108 do CTN, porque:

Como cediço, a legislação tributária inclui atos normativos tais como decretos, portarias, resoluções, etc... Logo, a estipulação do prazo para a entrega do PERC mediante o Ato Declaratório expedido de forma específica pela SRF foi perfeitamente válido e coerente com o arcabouço jurídico tributário pátrio, sendo desarrazoado ignorar o ato declaratório que versou adequadamente a matéria, para se aplicar, por analogia, o artigo 168 do CTN. **A analogia somente é permitida se não houver previsão normativa a respeito da matéria, o que não constitui o presente caso.**

Deve ser salientado, por oportuno, que não há necessidade de lei (no seu sentido formal e material), ainda mais lei complementar, para estipular prazos para o recolhimento de impostos ou para a interposição de requerimento para incentivos fiscais, sendo lícita a sua determinação mediante ato normativo pela autoridade competente, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

[...]

Defende a observância dos prazos *para evitar o caos jurídico e a insegurança nas relações interpessoais*; discorda do uso da analogia quando há disposição normativa regulando a matéria; argumenta que o direito material não se confunde com o direito processual e invoca excertos do paradigma contrário à aplicação analógica empregada no recorrido.

Subsidiariamente afirma decaído o pedido que, pertinente ao ano-calendário 1997, somente foi apresentado em 04/02/2005, ou seja, em prazo muito superior ao do art. 168, I do CTN, *máxime porque em momento algum dos autos é noticiada, tampouco alegada, qualquer causa de suspensão do crédito tributário*. Ademais, o voto condutor do acórdão recorrido não indicaria o termo *“a quo” da contagem do prazo decadencial*.

Pede, assim, que seja dado provimento ao recurso especial para restabelecer integralmente a decisão de 1ª instância.

Cientificada em 04/10/2018, por decurso de prazo da postagem da intimação em sua caixa postal eletrônica em 19/09/2018 (e-fls. 260), a Contribuinte não se manifestou.

Voto

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA, Relatora.

Recurso especial da PGFN - Admissibilidade

O recurso especial da PGFN deve ser conhecido com fundamento nas razões do Presidente de Câmara, aqui adotadas na forma do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784, de 1999.

Recurso especial da PGFN - Mérito

Constata-se nos autos que, depois de ceder suas ações relativas ao investimento no FINAM no ano-calendário 1997, a Contribuinte teria sido notificada que o *investidor ficou sem ações, em virtude da Receita Federal não haver confirmado a sua opção*. Isso é o que consta do Anexo 01 à e-fl. 06, muito embora os documentos seguintes indiquem 340.504 ações liberadas, referentes ao ano-calendário 1997 (e-fls. 07/09). Apenas no documento de e-fl. 08 consta a data de 12 de fevereiro de 1999, como de emissão do certificado das 340.504 ações junto ao FINAM.

Juntando estes documentos, a Contribuinte apresentou em 04/02/2005, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais de e-fl. 02, sem deduzir qualquer outra justificativa ou esclarecimento.

A autoridade fiscal juntou à e-fl. 18 extrato da DIPJ do ano-calendário 1997 que apenas reflete a aplicação de R\$ 669.364,33 no FINAM, sem qualquer outra informação que permita concluir pela existência de algum óbice a esta aplicação. Na sequência, constam apenas informações acerca da situação fiscal da Contribuinte, aí incluídos extratos de débito, intimação e resposta apresentada (e-fls. 19/144), e o despacho de indeferimento, então, é exarado nos seguintes termos:

O interessado acima identificado protocolou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos, Fiscais — PERC - referente ao exercício de 1998 (fl. 01), por não ter a extinta Secretaria da Receita Federal acatado sua opção de aplicação de parte do IRPJ apurado no ano-calendário de 1997 em incentivos fiscais no FINAM.

Preliminarmente, cabe aqui transcrever o disposto no §5º, art. 1º, do Decreto-Lei no 1.752/79, que estabeleceu o prazo máximo para apresentação do pedido em análise como sendo 30 de setembro de 1999:

§5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

Corroborando com o acima exposto, tem-se o constante no item 3., campo *instruções*, do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, em que se assinala **30/09/2000** como data máxima permitida para quaisquer reclamações acerca de valores destinados aos respectivos fundos de investimento. Entretanto, por meio do AD COSAR n.º 36, de 14/09/2000, tal prazo foi estendido até **29/06/2001**.

Ora, da observação do registro do Protocolo Formador de Processos desta DRF/CPS (fl. 01), nota-se que o contribuinte deu entrada no presente feito em **04/02/2005**, portanto, em momento posterior ao permitido pela supra citada legislação para a prática de tal ato.

Destarte, por restar comprovada a intempestividade do pleito em foco, PROPONHO ao Sr. Chefe deste SEORT/DRF/CPS o INDEFERIMENTO da peça em comento, dando a opção ao interessado de apresentar manifestação de inconformidade DRJ/Campinas no prazo de 30 (trinta) dias da data de ciência deste.

O acórdão recorrido pauta-se no entendimento de *que o art. 15, § 5º, do Decreto-lei 1.376/74, que foi o primeiro diploma legal a traçar a regulação geral dos incentivos fiscais do FINOR e FINAM, com a redação do Decreto-lei 1.752/79, não acomoda o prazo para a apresentação de PERC. O referido preceito versa sobre o prazo para a "retirada" dos títulos já emitidos (Certificados de Investimento), por acatamento da opção feita pelo contribuinte para destinação de parcela do IRPJ ao FINOR e FINAM. Consta de seu voto condutor, ainda, que no caso vertente, a opção pela aplicação no FINAM foi desconsiderada in totum. Quer dizer, nenhum quinhão da parcela destinada à aplicação no FINAM foi liberado para recebimento de Certificados de Investimento.*

Preliminarmente, portanto, cabe registrar que esta premissa fática não está demonstrada nos autos: o extrato da DIPJ à e-fl. 18 não indica que a aplicação foi desconsiderada, e é possível que outro motivo exista para a Contribuinte não ter obtido os Certificados de Investimento em referência, inclusive o fato de não tê-los procurado até o termo final fixado na forma exposta no acórdão recorrido.

Para além disso, o voto condutor do acórdão recorrido ainda traz consignado que:

Também não entrevejo amparo legal para o prazo veiculado no Ato Declaratório COSAR 36/00. Nenhuma norma legal dá abrigo ao estabelecimento de tal prazo.

Nesse passo, compulsando os autos, observo que não constam cópia do extrato e de intimação do extrato à recorrente.

Por outro lado, diversamente ao que coloca a recorrente, não vejo como se possa apresentar o PERC sem limite temporal.

Entendo que o termo final para a oposição do PERC é o mesmo termo final para o pedido de restituição de indébito tributário. Ou seja, tenho para mim que o prazo para se apresentar o PERC escoia com o decurso do prazo decadencial de cinco anos para o pedido de restituição do indébito tributário, que é de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, conforme o art. 168, I, do CTN.

Mas, e se acaso o extrato de ordem de emissão de incentivos fiscais for cientificado ao contribuinte, por ex., somente no dia anterior ao da consumação da decadência do direito de lançar? Não atino como se possa considerar, em tal caso, que o prazo para a apresentação do PERC seja de apenas um dia. Assim como não vejo como se possa considerar o prazo de 1 dia para o fisco lançar, caso o contribuinte apresente a retificadora da DIRPJ (hoje, DIPJ) faltando um dia para decair o prazo para a retificação.

De outra parte, como já disse, não constam nos autos cópia de extrato e de intimação do extrato, vale dizer, cópia de quando o extrato fora recebido pela recorrente.

De todo modo, no caso em dissídio, o PERC foi apresentado antes do prazo quinquenal para a repetição do indébito tributário, de forma que me furtarei à digressão sobre a hipótese que coloquei acima.

Para o desfecho do feito, importa, pois, é o fato de a apresentação do PERC ter-se dado dentro do prazo para a restituição do indébito tributário.

Sob essa ordem de considerações e juízo, dou provimento ao recurso para reconhecer o direito de ver apreciado o PERC pelo órgão competente de origem.

Nota-se, como observado pela PGFN, que há uma obscuridade no voto condutor acórdão recorrido, porque afirma a apresentação do PERC *antes do prazo quinquenal para a repetição do indébito tributário*, prazo este que seria contado *da data da extinção do crédito tributário*, sem esclarecer quando esta se daria, para assim conceber que em 04/02/2005 não estaria prescrito indébito de 1997. De toda a sorte, supondo que a contagem do prazo prescricional teria início com a homologação tácita do crédito tributário, na forma consagrada como “5 + 5” na jurisprudência, com aplicação obrigatória até 09/06/2005, também no âmbito administrativo, por força da Súmula CARF n.º 91¹, importa consignar que esta definição se restringe aos pedidos de reconhecimento de direito creditório, conceito no qual não se insere a discussão acerca da aplicação em incentivos fiscais, como bem fixado pela jurisprudência deste Colegiado.

¹ Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo Conselheiro André Mendes de Moura no voto condutor do Acórdão n.º 9101-004.045, acolhido à unanimidade², e que também teve em conta litúgio no qual não havia, nem mesmo, o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal:

Início pela exame da primeira matéria.

Afasto, de plano, a aplicação por analogia do art. 168 do CTN. Os presentes autos não versam sobre restituição de tributo indevido. Transcrevo os fundamentos apresentados pelo Acórdão n.º 1802-00.331³, que expõe com muita clareza as razões pelas quais não se cabe a aplicação da norma do CTN:

Contudo, também não entendo correta a tese que defende a aplicação do prazo previsto no art. 168 do CTN, findada no argumento de que a concessão do aludido incentivo, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição.

O grande problema dessa interpretação é que ela parte da idéia de que o recolhimento realizado pelo Contribuinte se configura primeiramente como uma receita pública da União, e que, somente após o reconhecimento do incentivo fiscal pela Administração Tributária, esse recurso é convertido (destinado) para o Fundo de Investimento.

De certo modo, essa mesma idéia está manifestada no recurso voluntário, quando, no tópico que trata da duplicidade na cobrança do imposto, a Recorrente sustenta que caberia à União efetuar internamente o redirecionamento do dito recurso, em vez de cobrá-lo novamente do Contribuinte.

Todavia, não é assim que funciona a mecânica dos incentivos destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES. É importante destacar as disposições do art. 40 da Lei n.º 9.532/97:

(...)

Vê-se, pela sistemática legal, que o recurso vai diretamente para o Fundo de Investimento, em caráter irreversível, independentemente de ser ou não reconhecido o direito ao incentivo fiscal.

Tanto é assim, que a lei fala em aplicação com "recursos próprios" ou como "subscrição voluntária".

E no caso de haver destinação em montante superior ao que a pessoa jurídica poderia destinar, implicando isso em pagamento a menor do IRPJ, a lei prevê a exigência do tributo, com os devidos acréscimos, numa clara indicação de que a destinação ao Fundo é realmente irreversível.

A questão, portanto, não é indagar se o valor recolhido pelo Contribuinte representa ou não um investimento no Fundo. Investimento ele é desde o princípio. A questão é saber se esse investimento tem origem em uma renúncia fiscal por parte da União, ou não.

Caso seja reconhecido o incentivo fiscal, que corresponde à renúncia de parte do IRPJ, não há que se falar em pagamento a menor de imposto, porque o valor destinado ao Fundo de Investimento corresponde ao MN que deixou de ser recolhido à União.

² Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, Viviane Vidal Wagner, Luis Fabiano Alves Penteadado, Livia De Carli Germano e Adriana Gomes Rêgo.

³ Decisão de relatoria do Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, 2ª Turma Especial da Primeira Seção, Acórdão n.º 1802-00.331, da sessão de julgamento de 26 de janeiro de 2010.

Do contrário, há débito a ser exigido, porque o valor destinado ao Fundo, e tratado como aplicação com "recursos próprios" ou como "subscrição voluntária", não guarda correspondência com a parte do IRPJ que deixou de ser recolhida, implicando no recolhimento a menor do imposto.

Se o recolhimento ao Fundo configurasse primeiramente uma receita tributária da União, não haveria a necessidade da rega contida no § 7º acima, porque o tributo já estaria quitado. E nesse caso, a negativa do Fisco, que equivaleria à negativa de um pedido de restituição, bastaria para solucionar todo o problema. A União teria auferido a sua receita tributária, e a destinação ao Fundo (investimento) seria negada.

Mas não é isso o que ocorre. No caso de destinação além do permitido, o investimento no Fundo, mesmo assim, está concretizado, tendo sua origem em "recursos próprios" da pessoa jurídica ou "subscrição voluntária", e o tributo é que fica em aberto. Esse é um dos motivos porque considero inadequado tratar os incentivos destinados ao FINOR, FINAM e FUNRES como pedido de restituição, tese essa que, como já mencionado, sustenta a aplicação, por analogia, do prazo do art. 168 do CTN para a apresentação do PERC.

(...)

Realmente, não se pode admitir que o PERC, sendo um pedido de revisão, que nada mais é que um recurso contra o resultado do processamento do incentivo fiscal, seja considerado como peça inaugural de um pedido de restituição. Muito antes dele, com a entrega da DIPJ, já ocorreu a opção, ou pedido, por parte da Contribuinte.

Na realidade, o PERC é peça processual de defesa à disposição da Contribuinte, precisamente para protestar contra manifestação da Administração a respeito de possível irregularidade na aplicação dos incentivos fiscais.

A recorrente, nos paradigmas apresentados, defende pela aplicação da contagem prevista no art. 1º, §5º do Decreto-Lei nº 1.752, de 1979:

Art. 1º O artigo 15 do Decreto-lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes.

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção."

(...)

No caso em comento, a contribuinte, na condição de optante pelo Fundo de Investimento e principal interessada em beneficiar-se do incentivo fiscal, deveria procurar o órgão da Receita Federal do Brasil até 30 de setembro de 1993. Da análise dos autos verifica-se que a interessada apresentou seu pedido somente em 16 de dezembro de 1996, não podendo portanto ser acatado.

Ou seja, tomou-se por analogia prazo previsto no Decreto-Lei nº 1.752, de 1979, correspondente ao dia **30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro** a que corresponder a opção.

Nesse sentido, restaria demonstrada a intempestividade do PERC: prazo fatal em **30/09/1993**, e apresentação do pedido em 16/12/1996.

Contudo, em um primeiro momento, não compartilho da aplicação do prazo estipulado pelo art. 1.º, §5.º do Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979.

Compreendo que o PERC, sendo peça de defesa em face de manifestação da Administração sobre a aplicação dos incentivos em debate, submete-se a regras processuais próprias do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF), **equiparando-se a uma manifestação de inconformidade** em face de decisão proferida pelo Poder Público.

Trata-se precisamente do entendimento dos precedentes n.º 9101-002.712, 9101-002.020 e CSRF/01-05.754.

Transcrevo ementa e excerto do voto do Acórdão n.º 9101-002.020, que menciona vários outros precedentes, dentre as quais a decisão CSRF/0105.754:

INCENTIVOS FISCAIS. FINAM. PERC.

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresenta-lo importa na preclusão do direito à sua revisão.

.....
Sopesados os argumentos do acórdão recorrido, aqueles trazidos no recursos especial e aqueles opostos nas contrarrazões, entendo que a não apresentação do PERC, ainda que suprimida pela impugnação ao lançamento, para efeito da discussão da matéria, deve ser feita de forma tempestiva, nos termos do Decreto n. 70.235/72, mas seria imprescindível a apresentação do PERC. Pois não tendo este Pedido apresentado pelo contribuinte tempestivamente (na verdade não foi apresentado enquanto PERC em nenhum momento) resta preclusa a discussão sobre a revisão do indeferimento do incentivo, que tem iter próprio. É que se aplica também a casos de tal jaez a sistemática do Decreto n. 70235/72, que prevê o prazo de trinta dias para a manifestação, sob pena de preclusão. Este entendimento foi também manifestado em Acórdão da CSRF (Acórdão CSRF n. 01-05.7654, decidido em 10/09/2007, unânime), conforme voto do C. Conselheiro Marcos Vinicius Neder, que assim se manifestou:

Mesmo que se pretendesse equiparar o procedimento administrativo de aplicação do imposto de renda em investimentos do FINAM ao procedimento de restituição/ressarcimento de tributo, seria o ato de opção da contribuinte pela aplicação no FINAM efetuada na DIPJ aquele ato que se equipararia ao pedido de ressarcimento do tributo. A apresentação do PERC, **por outro lado, tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra o ato de indeferimento da Administração.** O PERC investe contra a alteração da opção pela aplicação prevista no incentivo, contida no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais.

Assim, entendo inaplicável a regra geral de restituição de tributos previsto do artigo 168 do Código Tributário Nacional para interposição do PERC. Acompanho a decisão recorrida, **no entendimento de que o prazo aplicável é de 30 dias como previsto na regra processual o art. 15 do Decreto n.º 70.235/72.**(Grifou-se).

Concedo que seria possível discussão dos temas que poderiam provocar a revisão do indeferimento se houvesse um erro provocado pela Administração Tributária que tenha ensejado a não apresentação do PERC. Mas isto não sucedeu no caso em que se analisa. É fato processual que o contribuinte tomou ciência do indeferimento das aplicações ao receber o Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais (fl. 144), e como consta do TVF (fl. 7), não tendo apresentado o PERC e só se manifestando sobre o tema ao ser intimado do Auto de Infração. Nem se diga que seria o caso de aplicação da Súmula CARF n. 36 (considerando que o recorrido traz o argumento da discussão sobre a regularidade fiscal), isto porque a aplicação da Súmula pressupõe a apresentação do PERC. Ademais, deve-se ressaltar que o Extrato das Aplicações

em Incentivos Fiscais enviado ao contribuinte e regularmente recebido aponta o não catamento da indicação e fundamenta claramente o motivo do indeferimento. Esta é a jurisprudência estável do CC e do CARF, espelhada nas decisões das antigas Câmaras do CC e das TOs do CARF e desta CSRF. Transcrevo abaixo decisões neste mesmo sentido, filiando-me aos argumentos que ensejaram suas edições, sem a necessidade de aqui transcrever suas fundamentação in litteris, mas tão somente suas mais que elucidativas ementas sobre o tema, como segue adiante.

Acórdão CSRF n. 01-05.7654 (dec. 10/09/2007, unânime, Rel. C. Marcos Vinicius Neder de Lima)

PERC NORMAS PROCESSUAIS PERDA DE PRAZO PARA RECORRER O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n.º 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Acórdão 1.º CC/5ª C. n.105-17.287 (dec. 16/10/2008, unânime, Rel. Leonardo Henrique M. De Oliveira)

INCENTIVOS FISCAIS FINOR PERC

O Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais PERC constitui documento fundamental para que a repartição da Receita Federal analise, na época própria, o direito ao gozo do incentivo fiscal anteriormente recusado. Não apresenta-lo ou fazê-lo fora do prazo legal importa na preclusão do direito à sua revisão.

Acórdão CSRF 9101-00.210 (dec. 27/07/2009, unânime, Rel. C. Karem Jureidini Dias).

PERC. PEDIDO DE REVISÃO. PRAZO PARA RECORRER. NORMA PROCESSUAL. O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n.º 70.235/72, o prazo para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC, salvo se prazo maior e específico for conferido ao contribuinte.

Acórdão 1aS/3aC./2ª TO n. 1302-00.946 (Dec. 05/07/2012, Relator C. Luiz Tadeu Matosinho Machado)

NORMAS PROCESSUAIS APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ PERC PRAZO PARA REVISÃO. PRECLUSÃO.

A ciência pelo sujeito passivo do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal, demarca o início do prazo processual para a manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção, por meio do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Certificado de Investimento PERC, observado o disposto no art.15 do Decreto n.º 70.235/1972.

Acórdão n.º 9101001.155 (Dec. 03/08/2011, unânime, Relator C. Antônio Carlos Guidoni Filho)

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. DECADÊNCIA. Conforme precedentes da Camara Superior de Recursos Fiscais, o PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada a declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto n.º 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre apenas após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Apesar de o precedente tratar de caso em que o PERC sequer foi apresentado, resta transparente entendimento de que o rito que envolve a apresentação do pedido tem natureza processual e equipara-se a manifestação de inconformidade contra ato de indeferimento da Administração, razão pela qual se aplica o prazo de 30 dias da data de ciência, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (PAF).

Registre-se que tal regra pode ser flexibilizada desde que exista norma administrativa dispondo especificamente sobre uma prorrogação da apresentação do PERC especificamente para o ano-calendário em discussão, como por exemplo um ato declaratório executivo emitido pela Receita Federal dispondo sobre outro prazo de apresentação.

O caso concreto, contudo, guarda uma particularidade: não consta nos autos qualquer manifestação da Administração Pública sobre o indeferimento da opção efetuada pela Contribuinte. E mais: **não consta ciência à Contribuinte de que a aplicação dos incentivos fiscais teria sido indeferida**, demonstrada em Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal. Na realidade, o que consta nos autos é apenas o PERC apresentado pela Contribuinte. E, posteriormente, despacho da Receita Federal informando que o pedido estaria intempestivo com base na contagem prevista no art. 1.º, §5.º do Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, que, como já dito, não se aplica ao caso.

Discorre a Contribuinte que apresentou o PERC porque a Receita Federal não procedeu com o encaminhamento das ordens de emissão dos Certificados de Investimentos, nos termos do mesmo art. 1.º, §5.º do Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979. Isso porque entendeu a Receita Federal que a Contribuinte estaria em situação irregular, e, assim, não emitiu os "títulos". Inclusive, **reclama a Contribuinte que não há prova nos autos de ciência formal da emissão do extrato dos incentivos**. Transcrevo fatos narrados pela Contribuinte em manifestação apresentada em 21/11/2000 (e-fls. 3/12):

[...]

A decisão da DRJ trata da ausência de ciência, nos seguintes termos:

[...]

Não compartilho com o entendimento de que a pessoa jurídica deveria procurar o órgão da Receita Federal no caso em tela. Poder-se-ia dizer que seria o "costume" adotado pela Administração na época dos fatos, de não se intimar a Contribuinte, e aguardar pela sua manifestação na unidade da Receita Federal. Entretanto, tal procedimento não se encontra em consonância com o contraditório e a ampla defesa que devem ser proporcionados a todos, indistintamente. Não é a Contribuinte que *deveria procurar o órgão da Receita Federal do Brasil*, mas sim a Receita Federal que deveria intimar a Contribuinte sobre o indeferimento do pedido.

Assim, **diante da ausência da ciência à Contribuinte, não há como se falar em intempestividade da apresentação do PERC**.

Em relação à segunda matéria, sobre o termo inicial da contagem do prazo do art. 168 do CTN, resta prejudicada sua apreciação.

Isso porque, em razão da ausência de ciência sobre o indeferimento do pedido de aplicação dos incentivos fiscais, resta concretizada definitivamente a questão da tempestividade. Independentemente de se falar qual o prazo aplicável, se do art. 1.º, §5.º do Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, ou do art. 168 do CTN, ou de manifestação de inconformidade do PAF, a falta de ciência à Contribuinte autos torna qualquer discussão sem efeito.

Como o mérito do PERC não foi apreciado, deve retornar para a unidade de origem (Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - RJ), primeiro órgão da Administração a indeferir o pedido sob fundamento da intempestividade, afastado pelo presente voto.

Diante do exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** ao recurso especial da PGFN. Devem os autos retornar à unidade de origem da Receita Federal para apreciação do mérito do PERC.

Nestes autos, embora não haja evidências de que houve pretensão resistida, nem mesmo de que a Contribuinte não obteve seus certificados de investimento em razão de objeção firmada pela Secretaria da Receita Federal, quem deve verificar estas circunstâncias é a autoridade competente para analisar o PERC. Assim, embora a intempestividade inicialmente apontada deva ser afastada pelos fundamentos acima expostos, aqui adotados como razões de decidir, e diversos daqueles adotados no acórdão recorrido, prevalece sua conclusão de dar provimento ao recurso voluntário *para reconhecer o direito de ver apreciado o PERC pelo órgão competente de origem*. Daí porque não é possível prover o recurso especial da PGFN para restabelecer a decisão de 1ª instância.

Assim, o presente voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial da PGFN e manter o acórdão recorrido em sua conclusão de *reconhecer o direito de ver apreciado o PERC pelo órgão competente de origem*.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Relatora